



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0266214-41.2023.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Malharia Paulista Indústria e Comércio de Tecidos Ltda**

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado por MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA (“MA-LHARIA”), sob a alegação de que sua atividade empresarial atravessa crise econômico-financeira cuja superação demanda o acionamento do instituto previsto na Lei 11.101/2005.

Conforme a petição inicial, a atividade empresarial da requerente se concentra no ramo atacadista e varejista têxtil, voltando-se para a importação e exportação de confecções, beneficiamento e aviamento. A crise teria advindo das obras de revitalização da Avenida Aguanambi, com prejuízo à via de acesso à loja e, conseqüentemente, redução nas vendas, além da crise sanitária ocasionada pela Pandemia, dando azo a uma série de inadimplências que, por sua vez, afetaram o fluxo e a disponibilidade de caixa para que fosse possível cumprir com as suas obrigações correntes, fatores que afetaram as margens de lucro da Requerente, passando a ter custos mais altos e pressões de disponibilidade, o que culminou na diminuição do seu resultado financeiro.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/220.

**É o relato. Decido.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

A recuperação judicial foi criada pela Lei 11.101/2005 como auxílio à superação da crise da atividade empresarial, de modo a preservar os relevantes benefícios sociais e econômicos gerados pela empresa viável.

Assim, uma das questões fundamentais da aplicação do instituto é a análise da viabilidade econômica, haja vista que, não sendo viável, a solução normativa prevista no ordenamento jurídico é a falência, e não a recuperação judicial. Diferentemente do instituto assemelhado existente na legislação anterior – concordata – a decisão sobre a viabilidade cabe aos credores do devedor, e não ao Juiz condutor do processo, circunstância que empresta à recuperação judicial caráter essencialmente negocial.

Destarte, no despacho que aprecia o pedido de processamento da recuperação judicial, cabe ao Juízo processante exclusivamente a análise da regularidade documental exigida para o ajuizamento do pleito. É o que se fará a seguir.

**Compulsando os autos, constata-se que a requerente faz jus ao processamento da recuperação judicial**, haja vista que comprovou o preenchimento dos requisitos por meio da petição inicial e os documentos que as instruíram.

De fato, além de comprovarem o exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, igualmente evidenciaram a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 da Lei 11.101/2005, narraram adequadamente a causa da crise e juntaram os documentos relacionados no art. 51 da Lei 11.101/2005.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

Ante o exposto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de **MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA (“MA-LHARIA”)**, CNPJ n.º **03.672.777/0001-90**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:

1. Nomeio como administradora judicial **FARIAS E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.**, representada pelo advogado **CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO**, inscrito na OAB/CE Nº **10.666**, com qualificação nesta Secretaria, que será intimado para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 de referida lei, no prazo de 48 horas. Por oportuno, fixo a remuneração da auxiliar do Juízo, nos termos previsto no art. 24 de Lei nº 11.101/2005, em **2,5 % (dois, vírgula cinco por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme lista juntada às **fls. 75/88**.

2. O Administrador judicial deverá, tão logo prestar o compromisso de que trata o art. 24 de Lei 11.101/2005, proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base a efetiva atividade empresarial, documentos contábeis e a movimentação das contas bancárias da devedora.

3. Fica a recuperanda dispensada da apresentação de certidões

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

4. Suspenso por 180 (cento e oitenta) dias todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da LREF e as relativas a créditos na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

5. Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

6. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, bem como à Junta Comercial do Estado do Ceará.

7. Determino a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

8. Determino a intimação da devedora para apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005; bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão "em recuperação judicial" após a consignação de seu nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências  
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

9. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito, informando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

10. Intime-se a requerente através do seu procurador judicial e os credores através do edital epigrafado.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2023.

**Cláudio Augusto Marques de Sales**  
**Juiz de Direito**